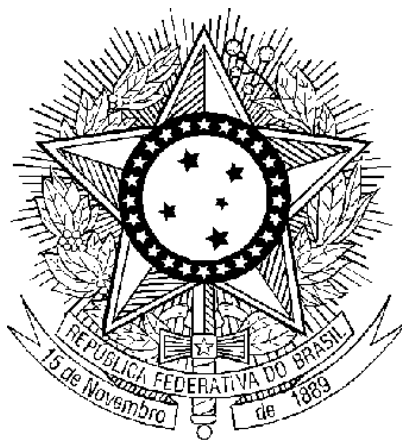




CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 642, DE 2010

(Do Poder Executivo)

AVISO Nº 781/2010 – C. Civil

Submete à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput – RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Interino, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, assinado em Brasília, em 30 de junho de 2010.

Brasília, 5 de novembro de 2010.

EM Nº 00409 MRE – DAI/ABC/DOM I/AFEPA/PAIN-BRAS-SIRI

Brasília, 10 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe da Síria sobre Cooperação Técnica, celebrado em Brasília, assinado por mim e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Árabe da Síria, Walid AL-Mouallem, em 30 de junho de 2010.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo e consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de ajustes complementares, que definirão quais as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio de Aguiar Patriota

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DA SÍRIA SOBRE
COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República Árabe da Síria
(doravante denominados “Partes”),

Animados pela vontade comum de fortalecer suas relações de amizade;

Considerando o interesse mútuo em promover o desenvolvimento econômico e social de seus respectivos países;

Reconhecendo os benefícios mútuos da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

e

Desejosos de desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto promover a cooperação técnica em áreas consideradas prioritárias pelas Partes, definidas de comum acordo.

Artigo II

1. A cooperação técnica no âmbito deste Acordo será implementada por meio de programas, projetos e atividades a serem desenvolvidas por meio de Ajustes Complementares.

2. Os Ajustes Complementares a este Acordo definirão as instituições executoras e coordenadoras das atividades de cooperação, bem como os insumos necessários para a implementação dos programas, projetos e atividades referidos no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Para desenvolver programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos no âmbito deste Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições dos setores público e privado, bem como de organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Para a implementação dos programas e projetos aprovados, as Partes envidarão esforços, em conjunto ou separadamente, para obter os recursos financeiros necessários junto a organizações internacionais, a fundos, a programas regionais e internacionais, bem como a outros doadores.

Artigo III

1. Representantes das Partes reunir-se-ão para discutir questões relativas a programas, projetos e atividades de cooperação técnica, a fim de:
 - a) avaliar e definir áreas comuns prioritárias em que seria viável a implementação de cooperação técnica;
 - b) definir mecanismos e procedimentos a serem adotados durante a cooperação;
 - c) analisar e aprovar programas, planos de trabalho;
 - d) analisar, aprovar e implementar programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e
 - e) avaliar os resultados de programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.
2. O local e data das reuniões serão definidos por via diplomática.
3. Cada Parte designará, por via diplomática, quando da entrada em vigor deste Acordo, sua autoridade competente responsável pela supervisão da implementação deste Acordo.

Artigo IV

Cada Parte garantirá que documentos, informações e outros dados obtidos em razão da implementação deste Acordo não sejam divulgados, nem transmitidos a terceiros sem o prévio consentimento, por escrito, da outra Parte.

Artigo V

As Partes assegurarão, ao pessoal enviado no âmbito do presente Acordo a uma das Partes, todo o apoio logístico necessário, bem como o apoio relativo à sua instalação, a facilidades de transporte e ao acesso à informação indispensável para o cumprimento de suas funções específicas, que estarão definidas em Ajustes Complementares.

Artigo VI

Conforme suas respectivas leis e regulamentos internos, cada Parte concederá, em seu território, ao pessoal designado pela outra Parte para exercer funções no âmbito do presente Acordo, bem como a seus dependentes legais, desde que não sejam nacionais do Estado anfitrião nem nele residam em caráter permanente:

- a) vistos oficiais, solicitados por via diplomática, e carteiras de identificação quando a estada ultrapassar cento e oitenta (180) dias no país anfitrião em função de atividades desenvolvidas no âmbito de programas de cooperação;

- b) isenção de taxas aduaneiras e outros impostos incidentes sobre a importação de objetos pessoais, com exceção de despesas de armazenagem, transporte e outras despesas análogas relativas a objetos de uso pessoal destinados à primeira instalação. A aplicação dessa isenção requer que o período de estada seja maior do que cento e oitenta dias (180) dias. A transferência, em quaisquer termos, dos bens importados ao país anfitrião com a isenção prevista nesta alínea será feita conforme a legislação do país anfitrião.
- c) idêntica isenção àquela prevista na alínea “b” deste parágrafo, quando da reexportação dos bens objeto da referida alínea;
- d) isenção de impostos sobre salários pagos por instituições da outra Parte. No caso de remunerações e diárias pagas pela instituição anfitriã, será aplicada a legislação do país anfitrião, observados acordos eventualmente assinados pelas Partes para evitar a dupla tributação.
- e) facilidades de repatriação em situação de crise; e
- f) todo o pessoal designado no âmbito deste Acordo que seja nacional da outra Parte será considerado como pessoal oficial e tratado conforme essa condição, com base na reciprocidade.

Artigo VII

1. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o enviar e deverá ser aprovada pela Parte anfitriã.
2. O pessoal enviado por uma Parte ao território da outra no âmbito do presente Acordo atuará em conformidade com os termos de cada Ajuste Complementar específico e estará sujeito às leis e regulamentos aplicáveis no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI do presente Acordo.

Artigo VIII

1. Bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos à outra Parte para a execução de programas, projetos e atividades desenvolvidos no âmbito deste Acordo estarão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a armazenagem, transporte e outros serviços conexos.
2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os equipamentos e materiais que não tiverem sido doados à Parte anfitriã serão reexportados com a mesma isenção prevista no parágrafo 1 deste Artigo.
3. A transferência, em quaisquer termos, dos bens importados com a isenção prevista no parágrafo 1 deste Artigo será feita em conformidade com as leis e regulamentos internos aplicáveis no território da Parte anfitriã.

Artigo IX

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente, por negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo X

1. Este Acordo está sujeito à ratificação das Partes e entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.
2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos.
3. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação.
4. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo.
5. A denúncia deste Acordo não afetará os programas, projetos e atividades em andamento quando da denúncia, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Feito em Brasília, em 30 de junho de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ÁRABE DA
SÍRIA

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Walid AL-Mouallem
Ministro dos Negócios Exteriores

FIM DO DOCUMENTO
